



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA**

**Pregão Presencial nº 010/2022**  
**Processo Administrativo nº 091/2022 – Edital n.º 046/2022**

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR. S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 52.202.744/0001-92, com sede na Avenida Dr. Celso Charuri. n.º 7500, Ribeirão Preto – SP (“Impugnante”), por seu representante legal adiante assinado, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 10.520/02, Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/92 e Item 10.1 do Edital em referência, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir expostas:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para sua interposição é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura oficial do pregão em tela, conforme cláusula 28.1. contida no instrumento convocatório:

28.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a Abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, dirigindo-se ao Depto. de Compras, sito à Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - Bairro Maracá, na cidade de Guará/SP, das 08h às 16h, ou através do e-mail [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br).

O pregão está marcado para o dia **06/07/2022 às 09h00hs**, sendo, pois, tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual deve ser recebida e processada, para seu julgamento pela autoridade competente.

#### **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O presente edital tem em seu descritivo o seguinte objeto “aquisição de seringas, lancetas e tiras reagentes para insulino dependentes”.

A Impugnante, pretendendo participar do Pregão em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação e, analisando as exigências ali contidas, com base em sua vasta experiência na participação de licitações, notou que o Edital contém alguns pontos controvertidos que podem comprometer a competitividade do certame, cuja elucidação é medida que se impõe.

O trecho impugnado do instrumento convocatório está redigido da seguinte forma:



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

Item	Descritivo
03	<b>Tiras de teste de glicemia</b> – Tiras reagente para detecção de glicemia capilar, por metodologia, com faixa de medição de 20 a 600mg/dl. Aceitando valores menores que 20mg/dl e maiores que 600mg/dl, tanto a enzima da tira reagente quanto o monitor não poderá apresentar interferência ou alteração de resultados em pacientes em uso de analgésicos, antitérmicos e vitaminas, e que permita a leitura de qualquer tipo de amostra de sangue capilar, venoso, arterial, <b>neonatal</b> e gestantes de todos os pacientes diabéticos. O sistema tira de reagente e monitor deverá atender a todas <b>as faixas de hematócrito (20 a 65%)</b> . Tempo de leitura máximo em 15 segundos. O sistema glicosimétrico deverá cumprir as exigências da ISSO 15197-2013 e apresentar cópia do estudo comprobatório de cumprimento das exigências de precisão dos resultados das glicemias, as tiras devem ser embaladas em caixas contendo 50 unidades. A embalagem de acondicionamento das tiras deve trazer externamente os dados de identificação, procedência, número do lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde, incluindo o fornecimento de 200 monitores de verificação novos, destinados ao Programa Controle de Glicemia (Fundo Municipal de Saúde).

[...]

Condições de Entrega: As entregas deverão ser efetuadas na Farmácia Municipal (Av. 31, nº 959 - Jardim Paulista) das 7h às 12h e/ou das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, **no prazo máximo de 07 (sete) dias** após o envio do empenho. (Grifos nosso)

A descrição do objeto, quando exige que a **AMOSTRA DE SANGUE NEONATAL, A FAIXA DE HEMATÓCRITO DE 20% A 65%, E PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO EM ATÉ 07 (SETE) DIAS**, impõem cláusulas restritivas à participação, violando a competitividade e ampla concorrência, conforme se demonstrará.

## **II.1 – DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA DE SANGUE NEONATAL**

Pacientes neonatais são frágeis e deve-se ter um cuidado redobrado quando da análise de sua glicemia, vez que as referidas tiras **não** são indicadas para **diagnóstico** de diabetes ou de disfuncionalidade glicêmica, em razão da sensibilidade desse público, de acordo com o que será abaixo ratificado.

**A ISO 15197:2013**, norteia os parâmetros de valores de glicosímetros, e considera uma variação de mais ou menos 15mg/dl em valores glicêmicos abaixo de 100mg/dl. Diante disso, se o neonatal apresenta glicemia de 40 mg/dl no monitor glicêmico, este valor pode ter uma variância de 15 mg/dl, ou seja, a glicemia do mesmo pode estar na faixa de 25mg/dl até 55mg/dl, sendo assim podemos ter uma hipoglicemia considerando o valor de 25mg/dl, uma euglicemia no valor de 40mg/dl, ou hiperglicemia.

Considerando que todos os glicosímetros podem atuar nesta faixa de variação, recomenda-se que valores de glicemia em neonatal sejam realizados por dosagem plasmática de glicose,



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

em ambiente hospitalar e que os sinais e sintomas sejam acompanhados. Na maioria das vezes a correção é realizada através da lactação.

Isso não significa que o monitoramento glicêmico de um neonatal não possa ser realizado através de um glicosímetro, porém não é o método mais preciso para esta finalidade, e sempre trabalhamos para levar a melhor qualidade e precisão aos nossos clientes.

Vejamos ainda o estudo de “Hipoglicemia do Recém-nascido” publicado pela Organização Pan Americana de Saúde, em conjunto com a Organização Mundial de Saúde, texto científico no qual indica que<sup>1</sup>:

**“Os métodos à base de tiras reagentes são sujeitos a muitos erros quando usados para triagem de hipoglicemia neonatal. Devido a isso, não se deve iniciar o tratamento com base nos resultados obtidos somente com esses testes”.** “primeiro, **não se pode estabelecer um nível diagnóstico de glicose no sangue** (Seção 4). Segundo, não se dispõe de metodologia confiável para uso no berçário: **os métodos baseados em tiras reagentes superestimam consideravelmente a verdadeira frequência de hipoglicemia nessa população (Seção 5.2), com probabilidades de levar a investigação e tratamento desnecessários.”** (g.n.)

Referido artigo ainda conclui que as medições utilizadas em tiras de papel para o público neonatal têm baixa sensibilidade e não são confiáveis.

Não pode ser ignorado o **ALERTA 1596 da ANVISA**, o qual não recomenda a utilização de fitas reagentes baseadas na tecnologia GDH-PQQ ou mut. Q-GDH em pacientes com galactosemia, bem como em pacientes neonatos.

Necessário esclarecer que as amostras de sangue neonatal somente teriam indicação em pacientes com até vinte um dia de vida em oxigênio-terapia internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Deste modo, tiras glicêmicas com leitura de sangue neonatal seriam úteis apenas a maternidades com UTI para atendimento de pacientes muito específicos. Não há justificativa técnica para aquisição do quantitativo licitado de tiras reagentes hábeis a leitura de sangue neonatal.

Levando em consideração o todo acima explorado no que se refere a clara imposição restritiva, cumpre mencionar que as tiras de medicação **sequer são recomendadas (para este público em específico) por especialistas da área.**

---

<sup>1</sup> <https://iris.paho.org/handle/10665.2/35773?locale-attribute=pt>



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

O que se verifica claramente é que ao incluir como requisito técnico a leitura de sangue neonatal, a Administração não auferirá qualquer vantagem da contratação pretendida na medida em que esta característica é restritiva ao Edital impugnado, não se justificando tecnicamente, além de afastar outros produtos da competição.

Sabemos que o interesse deste município é possibilitar uma técnica de aferição de glicemia capilar que alie tecnologia além da qualidade do serviço prestado, e vamos de encontro com estas premissas através da nossa tecnologia. Considerando estes dados apresentados, solicitamos que seja revisto o descritivo, de forma a não restringir a participação de fabricantes que são idôneos no processo licitatório.

## **II.2 – DA EXIGÊNCIA DE FAIXA DE HEMATÓCRITO DE 20% A 65%**

O Hematócrito é uma medida da proporção de hemácias no sangue. Os valores normais de hematócrito variam de 37% a 47% em mulheres e de 42% a 52% em homens. Casos em que esta faixa está muito acima ou muito abaixo se refere a pacientes que devem ser tratados em ambientes controlados clinicamente, como hospitais.

Considerando os dados acima, a faixa de 30% a 55%, atende os valores de hematócrito e os superestimam nos valores máximo e mínimo.

Desta forma, observa-se que a faixa exigida no Edital do presente certame – 20% a 65% restringe a participação de vários licitantes cujos produtos alcançam a range de hematócrito de 30% a 55%.

Portanto, não há nenhum fato concreto que justifique a limitação da participação dos licitantes que dispõe de faixas de hematócritos com a capacidade de leitura de 30% até 55%, pelo contrário, tal impedimento acaba por restringir uma faixa maior de Hct e por fim reduz a possibilidade de participação de diversos competidores.

## **II.3 – DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO DO CERTAME**

O Edital em questão estabelece como condição de fornecimento a entregar do objeto no prazo até 07 (sete) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho/Pedido de Compra, restringindo a participação de outras licitantes, inclusive aquelas com sede fora do Município da Contratante, senão vejamos:

**Condições de Entrega:** As entregas deverão ser efetuadas na Farmácia Municipal (Av. 31, nº 959 - Jardim Paulista) das 7h às 12h e/ou das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, no prazo máximo de 07 (sete) dias após o envio do empenho. (Grifo nosso)



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

Tal prazo é exageradamente exíguo para que a eventual Contratada possa retirar/receber a Ordem de Fornecimento e promover todos os tramites necessários para fornecimento do(s) produto(s), haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado em prazo de 07 (sete) dias corridos, considerando a atual realidade do mercado.

Isso porque as exigências legais e sanitárias aplicáveis aos produtos objeto do presente certame e fornecidos ao mercado público exigem um prazo razoável para cumprimento de todos os procedimentos legais e contratuais exigidos, tais como o recebimento prévio da Nota de Empenho para obter os produtos junto ao Fabricante responsável por sua produção, faturamento e entrega por parte da indústria, conferência dos produtos recebidos e envio à Administração.

Ademais, além da impossibilidade legal/sanitária supramencionada, não seria possível adquirir todo quantitativo estimado registrado em Ata, sem prévio empenho, para manter os produtos em estoque aguardando a solicitação de fornecimento a ser emitida parte deste duto órgão, tendo em vista que a compra antecipada do produto culminaria no descumprimento do objeto, a exemplo do Edital, que existe da empresa Licitante o fornecimento dos produtos com prazo mínimo de validade.

Assim, em média, para que o material seja entregue ao ente Público da forma como exigido no Instrumento Convocatório e, em cumprimento as normas legais/sanitárias previstas na legislação vigente, se faz necessário ao menos de 15 dias úteis para que haja o bom desempenho da atividade.

Como se não bastasse tal exigência pode afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade prevista no Edital, portanto, restringirá a competitividade do certame.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo, levando-se em conta o atual cenário.

Em última análise, mas não menos importante, a modificação do prazo para fornecimento dos produtos não causará qualquer prejuízo à esta Administração, na medida em que o planejamento realizado pela assistência farmacêutica desta Administração Pública quanto a decisão de quando e quanto comprar deve considerar além de outros fatores, a disponibilidade e a capacidade de armazenamento, a definição dos níveis de estoque, e o histórico de consumo, sendo possível, portanto, dimensionar o controle de estoques dos produtos licitados para solicitação de fornecimento com a brevidade possível e em prazos normais para cumprimento da obrigação de entrega, evitando o desabastecimento da unidade de saúde.





**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

Desse modo, é certo que a ausência ou deficiência de programação e controle de estoque indicam que a aquisição de produtos é realizada sem a utilização de parâmetros concretos para a mensuração do quantitativo necessário para atender as demandas desta Administração, o que justificaria prazo tão exíguo para entrega dos materiais (7 dias corridos), prejudicando o acesso da população e, conseqüentemente, a efetividade do cuidado à saúde.

Além de não se justificar tecnicamente, e não haver sequer motivos expostos no instrumento convocatório, essa exigência beneficia diretamente as empresas licitantes com sede no Município da contratante, que não precisarão de prazo para transportar de um Estado/Município para outro produto até sua efetiva entrega.

Conforme resta demonstrado, a flexibilização do prazo de entrega face a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária e, por conseguinte, a competitividade, bem como não trará qualquer prejuízo à esta Administração, porquanto a compra dos produtos objeto do presente certame para abastecimento da rede pública de saúde é atividade rotineira e continuada, sendo plenamente possível o planejamento adequado e mensuração do quantitativo necessário para atender a demanda diária ou mensal da população.

A corroborar o exposto acima, ensina Hely Lopes Meirelles que, “o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da Licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”<sup>2</sup>.

Assim sendo, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, mister estabelecer prazo factível e razoável para a entrega do objeto licitado, ampliando a disputa e garantindo a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Registre-se ainda que a exigência injustificada de um prazo diminuto não se coaduna com os princípios basilares da licitação contidos na Lei nº 8.666/93. A propósito, o Art. 3º, inciso I, da mencionada Lei, veda esse tipo de conduta da Administração, pois deve ser resguardado o princípio da ampla participação e o da isonomia entre os licitantes, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

---

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed. Malheiros, p. 264



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;  
(...)  
(grifo nosso).

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que corrobora tal entendimento e aplicável ao caso análogo, *in verbis*:

Acórdão nº 13/2015-TP Licitação. Edital. **Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo.** A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante<sup>3</sup>.

Segundo TCE-MT, ao analisar a denúncia, havia plausibilidade jurídica nos fundamentos trazidos pela empresa, vez que o prazo máximo de 10 (dez) dias concedidos pela Prefeitura Municipal, favoreceria as empresas locais, e desestimularia as empresas de fora do estado a promoverem suas propostas, de maneira idôneas no certame, podendo até mesmo, após uma análise mais aprofundada, ser uma exigência inexecutável, sendo necessário a dilação do prazo após a adjudicação do objeto.

Portanto, o prazo de entrega exigido no certame está em flagrante descompasso com dos demais prazos estabelecidos por outros entes da Administração Pública, restringindo o leque de licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar os serviços objeto da Licitação, razão pela qual a Impugnante requer seja retificado o prazo de entrega para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, ou subsidiariamente 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho.

### **III – DO PEDIDO**

Ante ao exposto, em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, a Administração Licitante não atendeu a legislação vigente, em clara dissonância com as disposições legais, podendo macular a competitividade do certame, pelo qual

---

<sup>3</sup> Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880- 2/2014



**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**  
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**  
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**  
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**  
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

REQUER sejam acolhidas as razões da presente IMPUGNAÇÃO, para que este i. pregoeiro reformule o descritivo do edital a fim de que:

- (I)** Seja retirada a exigência de amostra de sangue NEONATAL;
- (II)** Alterada a faixas de hematócritos **DE:** 20% A 65%, **PARA:** a capacidade de leitura de 30% até 55%;
- (III)** Alterado o prazo de entrega exigido no Edital, **DE:** “07 (sete) dias”, **PARA:** 15 (quinze) dias uteis, ou subsidiariamente 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento, em respeito aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade, que devem nortear todas as licitações públicas. E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Guaíra, 04 de julho de 2022

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A**